



Colonialidade e direitos territoriais indígenas: análise da atuação dos Três Poderes no Brasil atual¹

Dailor Sartori Junior

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

<https://orcid.org/0000-0001-9779-0069>

Resumo: Este artigo objetiva analisar, através de categorias teóricas e das lentes do pensamento decolonial, medidas atuais adotadas pelos Três Poderes no Brasil que vêm resultando na revisão dos direitos indígenas constitucionalmente previstos e no aprofundamento da vulnerabilidade destes grupos. Busca-se, com isso, oferecer elementos de análise dos fenômenos que se distinguem da importante verificação da constitucionalidade de leis e de políticas, pois desnudam as relações de poder e epistemes envolvidas na tensão existente entre Estado e os povos indígenas, agravada no contexto político de 2019. Neste sentido, foram identificados projetos de lei, políticas de enfraquecimento do órgão indigenista oficial, retórica presidencial inflamada e a tese do marco temporal como principais elementos de análise. Conclui-se que o referencial decolonial contribui para o encadeamento de medidas que, antes de pontuais e isoladas, são expressões interligadas da colonialidade ainda operante.

Palavras-chave: Direitos indígenas; Três Poderes; Pensamento Decolonial.

Coloniality and indigenous territorial rights: analysis of the Three Powers' performance in Brazil today

Abstract: This article aims to analyze, through theoretical categories and the lens of decolonial thinking, current measures adopted by the Three Powers in Brazil that have resulted in the revision of constitutionally provided indigenous rights and the deepening of the vulnerability of these groups. Thus, it seeks to offer elements of analysis of the phenomena that are distinguished from the important verification of the constitutionality of laws and policies, since they underscore the power relations and epistemes involved in the tension between state and indigenous peoples, aggravated in the political context of 2019. In this regard, bills, policies for weakening the official indigenous body, fiery presidential rhetoric, and the timeframe thesis were identified as the main elements of analysis. It follows that the decolonial framework contributes to link measures that, before punctual and isolated, are interconnected expressions of the still operative coloniality.

Keywords: Indigenous Rights; Three Powers; Decolonial Thinking.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

Introdução

Em visita ao Brasil em 2016, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, afirmou que a situação atual de violência contra indígenas no país é “preocupante”. A Relatora Especial, em sua “Declaração de fim de missão”, criticou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 215/2000, a tese do marco temporal, a interrupção das demarcações, os megaprojetos com impactos negativos e os assassinatos de lideranças indígenas². Em novembro de 2018, já com novo governo federal eleito, foi a vez da comitiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) visitar o Brasil para verificar *in loco* a situação dos direitos humanos no país, inclusive dos povos indígenas, cujo relatório parcial alertou para o mesmo quadro³.

As medidas apontadas pelos organismos internacionais não apenas refletem a omissão histórica do poder público na concretização dos direitos indígenas específicos, mas denunciam a existência de uma agenda intencional de revisão destes direitos⁴, drasticamente agravada em 2019 com a radicalização de um discurso anti-indígena aliado a posições oficiais do atual Governo Federal⁵.

Atualmente, muitas comunidades sobrevivem em condições de violência e de vida precária, confinadas em espaços diminutos aguardando a demarcação de seus territórios tradicionais. Sobre alguns grupos específicos, como os Guarani-Kaiowá do Mato Grosso do Sul, a situação é inclusive denunciada como genocídio em fase inicial⁶.

Para além de análises jurídicas de tais medidas, é importante se ater aos processos de estruturação das sociedades latino-americanas com passado colonial e às influências que a matriz de poder colonial inaugurada na conquista da América exerce, ainda hoje, sobre as identidades dos sujeitos coloniais, sobre a invalidação de seus saberes tradicionais e sobre a garantia do seu direito territorial. Tal influência, que subsiste aos processos políticos de independência de colônias nos anos 60, foi chamado de “colonialidade” por Aníbal Quijano, dando gênese aos estudos descoloniais⁷.

Este artigo, portanto, objetiva analisar medidas atuais tomadas pelos Três Poderes no Brasil que vêm resultando na revisão dos direitos indígenas e na vulnerabilização destes grupos, através de categorias teóricas e das lentes do pensamento descolonial. Busca-se, com isso, oferecer elementos de análise e de

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>. Acesso em: 30.01.2017.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observa%C3%A7%C3%B5es-preliminares.pdf>. Acesso em: 17.09.2019.

⁴ BUZATTO, Cleber César. **Integracionismo à vista**: a violência contra os indígenas e o golpismo no Brasil. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2016. Brasília: CIMI, 2017. p. 11.

⁵ Alguns exemplos serão analisados no subtítulo “Poder Executivo: ofensiva ao órgão indigenista oficial e a retórica presidencial”.

⁶ Como exemplo, vide manifestação do Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 29.087, sobre a anulação da Terra Indígena Guyaroká, no Mato Grosso do Sul, em 2014, quando afirmou que está em curso no Brasil “um novo genocídio” dos povos indígenas (BRASIL, 2014). Sobre o tema, ver também os recentes artigos de BRAGATO; BIGOLIN NETO (2017) e SARTORI JUNIOR (2018).

⁷ QUIJANO, Aníbal. 1992. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, H. (org.). **Los conquistados**: 1492 y la población indígena de las Américas. Ecuador, Libri Mundi, Tercer Mundo Editores.

compreensão dos fenômenos que se diferenciam da (importante) verificação da constitucionalidade de leis e de políticas, pois desnudam as epistemes envolvidas na tensão ainda existente entre Estado e os povos indígenas.

Verifica-se que as categorias do pensamento descolonial se mostram adequadas para oferecer uma interpretação relevante do paradoxo da garantia constitucional dos direitos territoriais indígenas e, ao mesmo tempo, da atuação do Estado brasileiro contra estes grupos, a partir da revisão de tais direitos pela atuação dos Três Poderes.

Direitos territoriais indígenas: quadro normativo e retrocessos atuais

Seguindo o ciclo de reformas constitucionais latino-americanas e de adoção de tratados internacionais que demarcam um paradigma constitucionalista pluricultural⁸, a Constituição Federal de 1988 significou a superação do regime integracionista e tutelar, pois “[...] não repetiu o dispositivo que constou em todas as constituições republicanas (com exceção da Constituição de 1937), que dispunha a incorporação dos indígenas à comunhão nacional.”⁹. Mais do que isso: inaugurou um novo marco jurídico da questão indígena, ao reconhecer o direito à diferença e a titularidade de direitos coletivos (art. 231), e ao promover definir que os povos indígenas, individual ou coletivamente, possam falar em nome próprio sobre medidas que os afetam (art. 232).

Em relação aos direitos territoriais, por mais que a previsão de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas existisse desde a Constituição de 1934, o novo diploma deu contornos inéditos à matéria, em nítido reconhecimento da importância que o território possui para a própria sobrevivência destes grupos: garantiu a posse permanente e o usufruto exclusivo dos recursos naturais, bem como consolidou a originariedade do direito, tornando nulos os títulos de propriedade registrados sobre áreas demarcadas – indenizando apenas benfeitorias – e consolidando a já antiga Teoria do Indigenato.

Por ser direito anterior ao próprio Estado brasileiro, o procedimento administrativo para demarcação das terras indígenas é de caráter técnico e declaratório, conduzido por equipe multidisciplinar e atendidas as etapas do Decreto Federal nº 1.175, de 1996, cujo paradigma é a tradicionalidade da ocupação.

No plano internacional, a Convenção nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989¹⁰, incorporada ao direito brasileiro como tratado de direitos humanos e norma supralegal, igualmente assegura os direitos territoriais das populações tradicionais e o dever de demarcação de seus territórios. Segundo o Artigo 14, “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”¹¹ (OIT, 1989).

⁸ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El Derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 142.

⁹ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; RIOS, Roger Raupp; SCHÄFER, Gilberto. 2014. Educação escolar indígena no direito brasileiro: do paradigma integracionista ao paradigma do direito a uma educação diferenciada. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 371-383. p. 377.

¹⁰ A Convenção nº 169, de 1989, foi publicada no Diário do Congresso Nacional em 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 em 2002 e, no mesmo ano, ratificada. Somente em 19 de abril de 2004 foi promulgada, através do Decreto de Execução nº 5.051.

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169**, de 1989. Convenção. Disponível em: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 12, n. 2, p. 1-14, mar. 2024.

Para tanto, são exigidas medidas e garantias dos governos, através de normas e políticas específicas. Além da Convenção, os sistemas universal e interamericano de direitos humanos foram reforçados com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e a recente Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 2016.

Todo este conjunto de normas nacionais e internacionais possibilitaram a pressão política pós-88 pela demarcação de terras indígenas baseadas em critérios antropológicos, e não mais o confinamento de etnias em reservas diminutas e descaracterizadas do componente tradicional da ocupação. Mesmo que tímido, há nítido avanço em relação aos séculos de regime assimilacionista: hoje existem 706 terras indígenas em alguma das etapas oficiais do processo de demarcação, sendo 480 já homologadas¹².

Contudo, tais garantias vêm sendo constantemente relativizadas por recentes medidas jurídicas, legislativas e administrativas em curso, das quais algumas tomam maior destaque.

Poder Judiciário: efeitos do caso Raposa Serra do Sol e indícios de revisão da tese do marco temporal

Na atuação do Poder Judiciário, destaca-se a criação da tese do “marco temporal da ocupação”, lançada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 2009, no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, demarcada no Estado de Roraima. A tese afirma que o direito a uma terra indígena só deve ser reconhecido nos casos em que a área se encontrava tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988, a menos que se comprove que os índios tenham sido impedidos de ocupá-la por “renitente esbulho”, ou seja, porque tenham sido expulsos e em 1988 estivessem impedidos de retornar ao território¹³.

No acórdão, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a data representaria uma espécie de “fotografia” do momento, enquanto o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, chamou-a de “chapa radiográfica” da situação de ocupação. Assim, a teoria do indigenato, há décadas seguida pelo STF como paradigma do reconhecimento dos direitos originários, parecia estar sendo relativizada para a adoção de uma “teoria do fato indígena”¹⁴.

Ignora-se que antes da Constituição de 1988 não havia condições de interlocução dos povos indígenas com o Estado, sobretudo por conta da política tutelar, sendo a Constituição inclusive um indutor de resgate de identidades e, conseqüentemente, do movimento de retomada de territórios. Além da inconstitucionalidade, a tese afirma uma colonialidade epistêmica, pois impõe a interpretação dos direitos indígenas de forma marcadamente civilista, em prejuízo deles, ignorando que o atual paradigma pluriétnico exige a consideração de outras cosmologias e territorialidades na concretização dos direitos¹⁵

<http://www.oit.org.br>. Acesso em: 16 nov. 2016.

¹² INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Situação atual das terras indígenas**. 2019. Disponível em:

<https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 26.06.2019.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388 – RR**, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 de março de 2009. Diário da Justiça Eletrônico. 01 jul. 2010.

¹⁴ SARTORI JUNIOR, Dailor. O crime de genocídio e as violações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil: articulações e possibilidades de uso instrumental do conceito. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 3, p. 504-535, 2017b. p. 198.

¹⁵ SARTORI JUNIOR, Dailor. **Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a

Embora o precedente do caso Raposa não possua efeitos vinculantes, fato é que, desde 2014, há casos em que a tese foi aplicada pela Segunda Turma do STF para fundamentar anulação de demarcações¹⁶, através de ações judiciais que não contaram com a participação das comunidades afetadas como litisconsortes ativos, e nas quais houve a revisão de conteúdo probatório complexo, como os laudos antropológicos que fundamentaram as demarcações, apesar de ações utilizadas, como o Mandado de Segurança, não comportar tal dilação probatória.

Em verdade, o posicionamento do STF vem mudando desde tais ações paradigmáticas julgadas pela sua Segunda Turma, tanto no que diz respeito à interpretação da tese do marco temporal, quanto à participação das comunidades como parte dos processos.

Ações julgada em 2017 pelo Plenário da Corte iniciaram o movimento de mudança da interpretação restritiva sobre os direitos territoriais indígenas, inclusive com o abrandamento da aplicação do marco temporal¹⁷. Na oportunidade, o Ministro Barroso reiterou o que disse em 2013 no julgamento dos Embargos de Declaração, de que o acórdão da TI Raposa Serra do Sol não possuía efeito vinculante. Também afirmou que só a saída voluntária de comunidades indígenas das suas terras inviabilizaria a demarcação, e que a aferição das razões não prescinde de ação judicial proposta pelos índios ou de conflito instaurado contra proprietários. Para tanto, ressaltou a importância probatória dos laudos antropológicos e a deferência que o direito deve prestar a disciplinas e profissionais que detêm conhecimentos que o direito não alcança, mas que deles se utiliza. Por sua vez, o Ministro Lewandowski afirmou que discussões futuras sobre direitos territoriais indígenas precisam estar balizadas pelas normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, como a Convenção nº 169 da OIT¹⁸.

Outra atuação do Judiciário que identifica uma postura contrária ao paradigma normativo é que a (não) presença das comunidades afetadas ainda não é plenamente garantida nestes processos, pois tratam-se de processos de terceiros afetados pela anulação de seus títulos de propriedade (como prevê §6º, art. 231 da CF, pois o direito é originário) contra o ato administrativo (Poder Executivo), mas com consequências para as comunidades beneficiárias da demarcação.

Visualizam-se posições que variaram desde a negativa de participação, por conta da presença da FUNAI e do MPF em uma espécie de tutela moderna, até, mais recentemente, a participação direta, mas sem maiores consequências jurídicas (ACO 1.100/SC e ACO 2.323/SC).

Em relação à qualidade da participação, quando as comunidades integram o processo, em geral o fazem na condição de parte interessada, sem compor a lide propriamente. Apesar disso, há processos em que as comunidades são aceitas como litisconsortes passivos necessários, o que lhes garante a defesa de

¹⁶ O primeiro caso é da Terra Indígena Guyraroká, no Município de Caarapó, Mato Grosso do Sul, território de 11 mil hectares declarado em 2009 para posse de 525 Guarani Kaiowá, através da Portaria nº 3.219/2009. A anulação ocorreu em 2014, nos autos do Mandado de Segurança nº 29.087, ao se aplicar a tese do marco temporal. Em 2015, através do Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462, veio a anulação da Terra Indígena Limão Verde, de 1.335 índios Terena, localizada no Município de Aquidauana, também no Mato Grosso do Sul, e demarcada pela Portaria nº 526/1998. Também em 2014, outra terra indígena, TI Porquinhos, do povo Kanela Apanyekrá do Maranhão, teve sua anulação decorrente da aplicação da condicionante de vedação de ampliação de TI.

¹⁷ ACO 362, ACO 366, ACO 469 e ADI 3.239/2004.

¹⁸ SARTORI JUNIOR, Dailor. **Pensamento descolonial e direitos indígenas**: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a. p. 167-168.

direito próprio e todos os atos processuais inerentes.

Poder Legislativo: o Congresso anti-indígena e a Bancada Ruralista

O Congresso Nacional possui a atuação do que se convencionou chamar de “bancada ruralista”: Deputados Federais e Senadores – mas também membros dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais – de diferentes partidos e regiões do país, ligados ao agronegócio e a grandes latifúndios, que atuam em benefícios particulares de sua classe e contra os interesses das populações tradicionais e do meio ambiente, por entenderem que atrasariam a concretização deste *dever* desenvolvimentista.

O espaço oficial da bancada é representado pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), entidade associativa de Deputados e Senadores registrada no Congresso a cada legislatura. A FPA conta com Estatuto próprio¹⁹ e, atualmente, possui 198 Deputados Federais e 21 Senadores como membros²⁰.

De fato, integram a FPA políticos de diversos partidos e não necessariamente proprietários de terras ou com discursos públicos contrários aos direitos das comunidades tradicionais e ao meio ambiente, porquanto as frentes parlamentares são espaços legítimos da política nacional e o desenvolvimento da agricultura e da pecuária são temas de interesse público incontestes. Entretanto, os posicionamentos públicos da FPA são de apoio explícito à PEC 215 e a outras medidas que significam retrocessos aos direitos indígenas²¹.

Existem inúmeras pesquisas publicadas sobre as características e a composição da Bancada Ruralista, não havendo dúvidas quanto à sua atuação enquanto bloco político coeso de representação de oligarquias rurais. Além de dissertações e teses em variados programas de pós-graduação, vale destacar o livro “*Partido da Terra: como os políticos conquistam o território brasileiro*”, do jornalista Alceu Castilho, de 2012^{22 23}.

Com o mesmo intuito, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), o Greenpeace e o Instituto Socioambiental (ISA) lançaram em 2013 o site “*República Ruralista*”, para tornar acessíveis dados públicos sobre os membros da Bancada, como informações sobre a atuação parlamentar, patrimônio fundiário e econômico, financiadores de campanha e ocorrências judiciais de 31 das principais lideranças²⁴.

Utilizando inclusive dados do TSE, fornecidos pelos próprios parlamentares, os pesquisadores concluem que a Bancada é formada basicamente por proprietários de terras e que recebem doações de

¹⁹ “Art. 1º A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) é uma entidade associativa defende interesses comuns, constituída por representantes de todas as correntes de opinião política do Congresso Nacional e tem como objetivo estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional”. Documento disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53476-integra.pdf Acesso em: 26.06.2019.

²⁰ Os dados sobre a FPA estão disponíveis no site da Câmara de Deputados: <http://www.camara.gov.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53476>. Acesso em: 26.06.2019.

²¹ Como exemplo, vide notícia de 5 de fevereiro de 2015, do site oficial da FPA: “Índios, FPA não desistirá da PEC 215”. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/noticias/indios-fpa-nao-desistira-da-pec-215#.ViKjqn6rTcs> Acesso em: 26.06.2019.

²² CASTILHO, Alceu Luis. **Partido da Terra: Como os Políticos Conquistam o Território Brasileiro**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

²³ Em busca realizada pelo termo “bancada ruralista”, encontrou-se 14 referências no Portal de Teses e Dissertações da CAPES e 30 referências no Portal de Periódicos da CAPES.

²⁴ Disponível em: <http://www.republicadosruralistas.com.br/>. Acesso em: 26.06.2019.

latifundiários ou de grandes empresas e multinacionais do agronegócio. Além disso, refazendo a trajetória política familiar, percebem que há membros da Bancada interligados a históricas oligarquias regionais, muitas vezes flagradas pelo Ministério Público do Trabalho utilizando mão-de-obra em condições análogas à escravidão.

Portanto, é nítida a vinculação entre a classe política e o latifúndio brasileiro. Esta correlação de forças desigual faz com que as comunidades indígenas fiquem suscetíveis a perda de território, mas também às violências do campo, à mortalidade infantil e a altas taxas de suicídio, por exemplo. Além disso, o debate sobre o avanço de medidas juridicamente complexas como a PEC 215 resta bloqueado pelo *lobby* político.

No plano de medidas legislativas, o Conselho Indigenista Missionário publicou o material “Congresso anti-indígena”, mapeando os principais parlamentares e medidas que tramitam em busca da flexibilização das normas indigenistas. Foram identificadas 33 proposições anti-indígenas, das quais 17 buscam a alteração nos processos de demarcações de Terras Indígenas e 13 buscam a exploração de recursos naturais em Terras Indígenas, Áreas e Parques de Conservação²⁵.

Destaca-se a PEC nº 215, de 2000, iniciativa do Deputado Federal Almir Sá (PPB-RR) que objetiva transferir a competência da demarcação de terras indígenas – mas também territórios quilombolas e de unidades de conservação da natureza – do Poder Executivo Federal para o Congresso Nacional. Assim, um procedimento eminentemente técnico, que atesta as características das terras indígenas para o reconhecimento do direito originário, passaria à competência do Poder onde perduram avaliações políticas sob influência de interesses pessoais, regionais e da Bancada Ruralista.

Em parecer do relator da Comissão Especial instaurada, o Deputado Federal Osmar Serraglio (PMDB-PR) votou pela aprovação da PEC e de outras apensadas, na forma de um substitutivo proposto ao final do ano de 2015. Neste substitutivo, o Deputado propôs a inclusão do marco temporal no art. 231, como característica definidora das terras indígenas e como requisito obrigatório de verificação pelo laudo antropológico²⁶.

Membros da Bancada Ruralista também são responsáveis por instaurar em 2015 a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a conduta da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) acerca dos procedimentos de demarcação e de titulação de territórios tradicionais.

A CPI foi presidida pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS) e relatada pelo Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), que ocupa o cargo de presidente da FPA. Prática recorrente de intimidação dos atores responsáveis pelas demarcações, terminou por produzir relatório questionando os processos administrativos de demarcação e indiciando 67 pessoas por supostos crimes, incluindo lideranças indígenas, ativistas e profissionais ligados institucionalmente às questões indígenas, como antropólogos e

²⁵ CIMI. Congresso **Anti-Indígena**: Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas. Conselho Indigenista Missionário, 2018.

²⁶ BRASIL. **PEC 215/00 - Demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-215-00-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 01 jul. 2016.

Procuradores da República²⁷²⁸.

Poder Executivo: ofensiva ao órgão indigenista oficial e a retórica presidencial

Em relação à atuação do Poder Executivo, são inúmeras as notícias que denunciam o enfraquecimento dos órgãos que atuam na elaboração e execução das políticas indigenistas de saúde, educação e gestão territorial, muito por conta do perfil governista e de sua base no Congresso pós-impeachment e do novo governo que assumiu em 2019.

Dentre tais medidas, pode-se mencionar a presidência da FUNAI sendo exercida por militares, inclusive com filiação ao partido com identidade evangélica (PSC); a paralisação e retorno de processos do Ministério da Justiça à FUNAI, já em fase avançada para homologação; redução em quase 50% do orçamento da FUNAI, afetando políticas básicas de ponta; e a aprovação de parecer pretensamente vinculante da Advocacia-Geral da União (AGU), que obriga a todos os órgãos da Administração Federal a adotarem as “salvaguardas institucionais” e o marco temporal como parâmetro para a atuação em demarcações de terras indígenas²⁹.

O atual Presidente da República, quando em campanha, emitiu inúmeras declarações de que a pauta indígena por demarcação não deveria apenas ser deixada de lado, mas combatida³⁰. Já no poder, tal governo protagonizou medidas inconstitucionais com o intuito de enfraquecer as demarcações de terras. Logo nos primeiros dias de governo, em janeiro de 2019, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 870, que reorganizou a estrutura administrativa do Estado, assim como ocorre com cada novo governo eleito. Porém, dentre as principais medidas, houve a transferência da competência demarcatória da FUNAI para o Ministério da Agricultura, em nítido conflito de interesses, além de transferir a própria FUNAI do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A votação desta MP na Câmara de Deputados e no Senado Federal acabou por barrar ambas as transferências, gerando significativa derrota ao Governo Federal, mesmo com maioria parlamentar em um Congresso em que atua a Bancada Ruralista.

Deste modo, tais políticas questionáveis do atual governo federal, de caráter anti-indígena³¹,

²⁷ BRASIL. 2017. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA 2 – Criada por meio do Requerimento de Instituição de CPI nº 026/2016**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/RELAT%C3%93RIO%20CPI%20FUNAI-INCRA%202.pdf>. Acesso em: 25.07.2017

²⁸ A CPI obteve severas críticas da oposição e de diversos setores da sociedade, tendo em vista o caráter tendencioso adotado para revisão superficial de complexos processos administrativos de demarcação de terras indígenas e de titulação de territórios quilombolas. Apesar de o indiciamento ser atribuição exclusiva da polícia e a denúncia criminal ser de competência do Ministério Público, por conta da Lei nº 13.367, de 2016, o MP tem a obrigação de dar seguimento investigativo ao relatório.

²⁹ BUZATTO, Cleber César. **Integracionismo à vista: a violência contra os indígenas e o golpismo no Brasil**. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2016. Brasília: CIMI, 2017. p. 12.

³⁰ Algumas declarações recentes do candidato eleito à Presidência da República: “Em Roraima, Bolsonaro defende exploração econômica de terras indígenas” (Estadão, 2018); “Vamos acabar com a indústria de demarcação de terras indígenas.” (Folha de S. Paulo, 2018); “Se eu assumir como presidente da República, não haverá um centímetro a mais para demarcação.” (IHU, 2018).

³¹ RANGEL, Luciana Helena; LIEBGOTT, Roberto. **Há uma guerra contra os povos indígenas no Brasil?** CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2015. Brasília: CIMI, 2016. p. 15.

colocam em xeque normas e interpretações jurídicas construídas ao longo do tempo e a partir de muita reivindicação e luta política dos movimentos indígenas, sem que fosse promovido amplo debate nacional acerca dos diagnósticos e das consequências. Em verdade, a questão indígena vem sendo “loteada” à Bancada Ruralista como moeda de troca pelo apoio eleitoral, pelas próprias convicções da Presidência e, agora, também para a redução da crise política que atinge a própria Presidência da República.

Compreendendo os retrocessos: a *colonialidade* como perspectiva de análise dos direitos dos povos indígenas

Se o quadro normativo indigenista é considerado avançado, fruto de intensas mobilizações populares e inserido em um contexto regional e internacional de proteção dos direitos dos povos indígenas, a compreensão de tais retrocessos precisa de aportes teóricos e epistêmicos que vão além da análise técnico-jurídica ou da constitucionalidade de medidas atuais contrárias a esse paradigma. Assim, pensar tais fenômenos a partir de categorias do pensamento descolonial permite-nos formular perguntas e respostas *outras*.

A partir dos anos 90, introduzindo categorias tais como gênero e raça no debate do capitalismo, Aníbal Quijano e outros pensadores latino-americanos³² vincularam o processo de colonização da América com a expansão mundial do sistema capitalista, ambos sendo parte do mesmo processo histórico iniciado nos séculos XV e XVI. Como consequência, um padrão de poder colonial persistia ao fim da dominação política do fenômeno do colonialismo, ao estabelecer, de forma duradoura, hierarquias étnico-raciais entre dominantes e dominados. Estava elaborada, então, a noção de colonialidade, que daria gênese aos estudos descoloniais posteriores:

La colonialidad, en consecuencia, es aún el modo más general de dominación en el mundo actual, una vez que el colonialismo como orden político explícito fue destruido. Ella no agota, obviamente, las condiciones, ni las formas de explotación y de dominación existentes entre las gentes. Pero no ha cesado de ser, desde hace 500 años, su marco principal. Las relaciones coloniales de períodos anteriores, probablemente no produjeron las mismas secuelas y sobre todo no fueron la piedra angular de ningún poder global.³³

Este pensamento foi desenvolvimento a partir da contestação das narrativas hegemônicas e intra-europeias sobre a modernidade, que buscavam justificar a posição da Europa como centro do mundo e ápice da evolução das sociedades, bem como o saber científico e racional como paradigmas. Tais ideais são em verdade construções ideológicas possibilitadas pelo eurocentrismo, pois as populações internas e tradicionais dos países colonizados nunca usufruíram deste “legado” vendido como positivo pela racionalidade colonialista. Se o custo da modernidade enquanto discurso universal era o encobrimento de outros mundos possíveis, então haveria um lado obscuro por ser desvelado.

Assim, ao se perceber a dominação e a violência contra essas vítimas inocentes do “processo civilizador”, é possível “des-cobrir”, pela primeira vez, a outra face até então oculta, mas essencial da modernidade: o papel que o mundo periférico colonial, o índio assimilado, o negro escravizado, a mulher

³² Walter Mignolo, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, Enrique Dussel, Catherine Walsh, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Maria Lugones e Santiago Castro-Gómez são alguns exemplos.

³³ QUIJANO, Aníbal. 1992. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, H. (org.). **Los conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas**. Ecuador, Libri Mundi, Tercer Mundo Editores. p. 14.

oprimida e a cultura popular silenciada desempenham na constituição da própria modernidade, enquanto vítimas de sua face irracional³⁴.

A ideia de raça e o complexo ideológico do racismo constituíram uma profunda forma de dominação social, pois a posição subalterna dos povos submetidos a esse padrão de poder foi justificada por uma suposta inferioridade essencial de sua natureza, ou seja, as diferenças fenotípicas de vencedores e vencidos foram usadas como justificativa para a produção da categoria “raça” e, conseqüentemente, para a hierarquização das novas identidades formadas³⁵. Esta lógica classificatória com base nas “faltas ou excessos” dos grupos, sempre em comparação com a Europa, foi chamada por Mignolo (2010) de “diferença colonial” e operou na hierarquização do poder, do ser e do conhecimento de tais sujeitos³⁶.

Tal matriz persistiu com os processos de independência dos países latino-americanos, pois as relações de poder somente foram reconfiguradas, mas mantiveram o poder nas mãos das elites brancas e letradas da sociedade. Também contribuiu para a estruturação de sociedades desiguais, hierárquicas e racistas, dentro de Estados formalmente republicanos e independentes. Através do controle político, administrativo e militar, elites brancas e proprietárias fabricaram os imaginários sociais e as memórias históricas das novas identidades nacionais, como os índios “improdutivos e incapazes”, que deveriam ser integrados à comunhão nacional. Já os povos indígenas, os negros e as populações tradicionais ficaram aliados dos processos de deliberação política e de autoridade coletiva pós-independência e continuaram sem espaços para expressar sua cultura de forma igualitária³⁷.

De fato, a linguagem produz e reforça tal condição subalterna das identidades geocoloniais, incluindo os povos indígenas, através de uma representação do outro como inferior e degenerado. Partindo das contribuições de Edward Said e Frantz Fanon sobre a dimensão discursiva do colonialismo, Homi Bhabha³⁸ (2007) aponta que o discurso colonial é “[...] *una forma de discurso crucial a la ligazón de un rango de diferencias y discriminaciones que conforman las prácticas discursivas y políticas de la jerarquización racial y cultural*”, cujo objetivo central é “[...] *construir al colonizado como una población de tipos degenerados sobre la base del origen racial, de modo de justificar la conquista y establecer sistemas de administración e instrucción.*”³⁹.

Deste modo, como conceito maleável, a colonialidade opera em ao menos três níveis: a) coloca em evidência o lado obscuro da modernidade e seu papel constitutivo, não sendo possível haver modernidade sem colonialidade; b) é também a abreviação de “padrão colonial de poder” ou “matriz colonial de poder”; c) designa histórias, subjetividades, formas de vida e saberes silenciados, a partir dos quais surge a

³⁴ DUSSEL, Enrique. 2000. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.), **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires, CLACSO, p. 41-53. p. 49.

³⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 119.

³⁶ MIGNOLO, Walter. 2010. **Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad**. Buenos Aires, Ediciones del Signo, 126 p. p. 45

³⁷ QUINTERO, Pablo. 2010. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. **Papeles de Trabajo** - Centro de Estudios Interdisciplinarios en Etnolingüística y Antropología Socio-Cultural, Rosário, n. 19: 1-15. p. 12.

³⁸ BHABHA, Homi. 2007. **El lugar de la cultura**. Buenos Aires, Manantial, 2007. p. 92

³⁹ BHABHA, Homi. 2007. **El lugar de la cultura**. Buenos Aires, Manantial, 2007. p. 95-98.

resistência descolonial⁴⁰ (MIGNOLO, 2008, p. 9-10).

Portanto, compreender modernidade e colonialidade enquanto faces de um mesmo processo diferencia-se da visão hegemônica e eurocêntrica da modernidade. Em verdade, a colonialidade não é o resultado ou a forma residual de qualquer tipo de relação colonial; ela emerge do contexto sócio-histórico particular da conquista das Américas, e da conjugação do capitalismo já existente naquela época, entendido como uma relação econômica e social, com formas de dominação e subjugação raciais determinantes para o controle dos sujeitos colonizados nas Américas, o que tornou possível, somente assim, a modernidade enquanto discurso e prática hegemônicas⁴¹.

No entanto, a colonialidade também é produtora de uma energia de descontentamento, de desconfiança e de desprendimento, geradora de projetos descoloniais que não creem no conto salvacionista da retórica moderna⁴². Em breves e precisas palavras, o pensamento descolonial é:

[...] um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna.⁴³

O grupo modernidade/colonialidade, assim, incorpora a categoria “descolonialidade” para ampliar o marco e os objetivos do projeto, caracterizando o giro epistêmico descolonial. Portanto, a primeira tarefa do giro descolonial é a descolonização do conhecimento hegemônico que encobre outros saberes e experiências de vida, o que pode ser realizado por uma atitude que Mignolo chama de *desobediência epistêmica*⁴⁴.

Justamente por buscar uma outra racionalidade que possibilite um intercâmbio de experiências, estes projetos descoloniais não visam à tomada de hegemonia do projeto moderno eurocêntrico, como se fosse a inversão dos polos da dominação. Segundo Dussel, há um elemento de corporeidade que marca as vítimas da modernidade, cuja negação da vida concreta é o que motiva a se unir em projetos de resistência ao sistema capitalista global e ao paradigma da totalidade, que não os contempla (DUSSEL, 1998).

Desta forma, com a tomada de consciência sobre sua própria condição de vítimas e de excluídos do sistema, emergem novos sujeitos sócio-históricos, ou uma comunidade de vítimas que, a partir da ação política organizada e de uma intersubjetividade comunitária, transformam o sistema que os vitima em uma práxis de libertação⁴⁵.

Os movimentos e comunidades indígenas encontram-se nas suas retóricas e estratégias de luta política por território e vida. Resistências atuais a tais retrocessos materializam lutas descoloniais e de desobediência epistêmica: retomadas de territórios tradicionais; marchas nacionais, como o Acampamento Terra Livre e a Marcha de Mulheres Indígenas em Brasília; a ocupação das universidades através das

⁴⁰ MIGNOLO, Walter. 2008. La opción descolonial. **Revista Letral**, Granada, n. 1, p. 4-22, 2008. p. 9-10.

⁴¹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (org.), **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, p. 127-167. p. 131-132, 2007.

⁴² MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**, Granada, n. 1, p. 4-22, 2008. p. 26-27.

⁴³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. p. 205.

⁴⁴ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**, Granada, n. 1, p. 4-22, 2008.

⁴⁵ DUSSEL, Enrique. 1998. **Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión**. Madrid, Editorial Trotta, 661 p. 1998. p. 411.

cotas; presença constante de lideranças nas Nações Unidas, denunciando tais medidas; dentre muitos outros repertórios de ação.

Esta mobilização gera resultados concretos: contribuiu para a rejeição da transferência de demarcação de terras indígenas promovida pela MP 870 e também pelo arquivamento da MP 343, que librava o arrendamento de metade das terras indígenas a terceiros não índios. Além disso, recentemente, em fevereiro de 2019, uma ação que discute posse de área ambiental integrante de processo demarcatório ganhou repercussão geral no STF e promete ser o novo *leading case* da matéria, dessa vez com efeitos formalmente vinculantes, em nítido reconhecimento da instabilidade fundiária gerada pela aplicação da tese do marco temporal.

Trata-se da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin e sobre o povo La Klãnõ (Xokleng) da Terra Indígena Ibirama de Santa Catarina. O julgamento, com ampla participação da sociedade através de audiência pública e entidades como *amici curiae* deverá ocorrer até o início de 2020. O Ministro Relator frisou que “[...] não estão pacificadas pela sociedade, nem mesmo pelo Poder Judiciário, questões como o acolhimento pelo texto constitucional da teoria do fato indígena”, ou seja, da tese do marco temporal⁴⁶.

Conclusão

A fiscalização periódica de organismos internacionais de direitos humanos, aos quais o Brasil voluntariamente se vinculou, contribui para acender o alerta quanto às medidas estatais de revisão de direitos e às consequências concretas geradas aos povos indígenas, que incluem, até mesmo, a possibilidade de etnocídio causado pela desterritorialização e vulnerabilização social extremas.

Como visto, são inúmeras as investidas dos Três Poderes que destoam do paradigma pluriétnico e de reconhecimento das diferenças inaugurado pela Constituição de 1988, evidenciando um suposto paradoxo. Porém, se considerarmos que os retrocessos político-normativos em curso, agravados a partir de 2019, e que as violências praticadas contra povos indígenas decorrem, principalmente, da atuação e dos interesses de elites agrárias e de sua expressão na política institucional, percebemos como ainda opera a colonialidade do poder e como o aparente paradoxo nada mais é do que uma continuidade histórica de inferiorização de grupos específicos para exploração dos recursos de seu território⁴⁷.

Assim, a colonialidade expressa-se nos mais diversos níveis nas medidas narradas sobre a atuação dos poderes do Estado: a retórica inflamada, ou o discurso colonial (BHABHA, 2007), do próprio Presidente da República estereotipa e inferioriza os povos indígenas, que acabam sendo vistos como sujeitos oportunistas que buscam terras para negociar e não produzir (colonialidade do ser); a investida de projetos de lei da Bancada Ruralista sobre as terras indígenas demonstra uma ofensiva organizada e violenta de projeto de poder (colonialidade do poder); por fim, a interpretação restritiva dos direitos

⁴⁶ BRASIL. 2019. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1017365/SC**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. 10 abr. 2019.

⁴⁷ SARTORI JUNIOR, Dailor. **O crime de genocídio e as violações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil: articulações e possibilidades de uso instrumental do conceito. Insurgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, v. 3, p. 504-535, 2017b. p. 210.

constitucionais feita pelo STF, guardião da Constituição, demonstra incompreensão do conhecimento tradicional e da relação cosmológica e de pertencimento dos povos indígenas com seu território, fruto de um visão eurocêntrica sobre território e desenvolvimento que se materializa nos conceitos jurídicos modernos (colonialidade do saber).

Sendo assim, as categorias teóricas do pensamento descolonial mostram-se adequadas e potentes para a compreensão da relação atual entre sociedade, Estado e povos indígenas, que não se limitam a uma análise técnico-jurídica e pontual de leis e políticas públicas, mas operam para compreensão de processos epistêmicos, de poder e discursivos que ainda hierarquizam sujeitos e grupos vulneráveis. Assim, este referencial teórico contribui para o encadeamento de medidas que, antes de pontuais e isoladas – projetos de lei, políticas e teses jurídicas –, são expressões interligadas da colonialidade ainda operante.

Referências

BHABHA, Homi. **El lugar de la cultura**. Buenos Aires, Manantial, 308 p. 2007.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 156-195, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388 – RR**, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 de março de 2009. Diário da Justiça Eletrônico. 01 jul. 2010.

BRASIL. 2017. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA 2 – Criada por meio do Requerimento de Instituição de CPI nº 026/2016**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/RELAT%C3%93RIO%20CPI%20FUNAI-INCRA%202.pdf>. Acesso em: 25.07.2017.

BRASIL. **PEC 215/00 - Demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-215-00-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BRASIL. 2019. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1017365/SC**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. 10 abr. 2019.

BUZATTO, Cleber César. **Integracionismo à vista: a violência contra os indígenas e o golpismo no Brasil**. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2016. Brasília: CIMI, 2017.

CASTILHO, Alceu Luis. **Partido da Terra: Como os Políticos Conquistam o Território Brasileiro**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

CIMI. Congresso **Anti-Indígena**: Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas. Conselho Indigenista Missionário, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observa%C3%A7%C3%B5es-preliminares.pdf>. Acesso em: 17.09.2019.

- DUSSEL, Enrique. 1998. **Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión**. Madrid, Editorial Trotta, 661 p.
- DUSSEL, Enrique. 2000. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.), **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires, CLACSO, p. 41-53.
- ESTADÃO. **Governa prepara MP que libera terra indígena para ruralista, diz deputado**. 2017. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governa-prepara-mp-que-lidera-terra-indigena-para-ruralista-diz-deputado,70002027428>. Acesso em: 29.10.2017.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Situação atual das terras indígenas**. 2019. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 26.06.2019.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; RIOS, Roger Raupp; SCHÄFER, Gilberto. 2014. Educação escolar indígena no direito brasileiro: do paradigma integracionista ao paradigma do direito a uma educação diferenciada. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 371-383.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. 2007. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (org.), **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, p. 127-167.
- MIGNOLO, Walter. 2008. La opción descolonial. **Revista Letral**, Granada, n. 1, p. 4-22.
- MIGNOLO, Walter. 2010. **Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad**. Buenos Aires, Ediciones del Signo, 126 p.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>. Acesso em: 30.01.2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169**, de 1989. Convenção. Disponível em: <http://www.oit.org.br>. Acesso em: 16 nov. 2016.
- QUIJANO, Aníbal. 1992. Colonialidad y modernidad/razionalidad. In: BONILLA, H. (org.). **Los conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas**. Ecuador, Libri Mundi, Tercer Mundo Editores.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.
- QUINTERO, Pablo. 2010. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. **Papeles de Trabajo - Centro de Estudios Interdisciplinarios en Etnolingüística y Antropología Socio-Cultural**, Rosário, n. 19: 1-15.
- RANGEL, Luciana Helena; LIEBGOTT, Roberto. **Há uma guerra contra os povos indígenas no Brasil?** CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2015. Brasília: CIMI, 2016.
- SARTORI JUNIOR, Dailor. **Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.
- SARTORI JUNIOR, Dailor. O crime de genocídio e as violações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil: articulações e possibilidades de uso instrumental do conceito. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 3, p. 504-535, 2017b.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El Derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.